



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000545-37.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante VÍTOR DANIEL FERNANDES DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000545-37.2025.8.26.0344

Agravante: Vítor Daniel Fernandes de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília (Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 7136

Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de impenhorabilidade do pecúlio – Impossibilidade – Bloqueio de bens e valores respaldado pelo art. 164 da LEP – Possibilidade de penhora de até 1/4 do pecúlio, nos termos dos arts. 168 e 170 da LEP e art. 50, § 1º, do CP – Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC, por força do princípio da especialidade – Ausência de comprovação de que os valores bloqueados sejam indispensáveis à subsistência do sentenciado ou de sua família – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública em favor de **Vítor Daniel Fernandes de Moraes** contra r. decisão reproduzida a fls. 12/13, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito do sistema prisional.

Irresignado recorre o agravante pedindo a reforma da decisão e o consequente levantamento da penhora. Sustenta que a medida incidiu sobre bem impenhorável, na forma do artigo 833, inciso IV do CPC, norma editada posteriormente aos artigos 168 e 170 da LEP que se tornaram, portanto, inaplicáveis. Aduz ainda se tratar de valor

percebido a título de pecúlio, com destinação alimentar, invocando a vedação contida no artigo 50, § 2º, do CP (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado (fls. 16/21) e a decisão mantida (fl. 23).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 34/45).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 500 (quinhentos) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 22.781,78 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), referente à pena imposta no Processo Crime nº 1500311-78.2023.8.26.0593 (fl. 4 do processo de execução nº 1006576-90.2024.8.26.0344).

Instado a quitar o débito, o agravante ficou-se inerte.

Foi determinada a expedição de ofício à Unidade Prisional em que se encontra recolhido o sentenciado, a fim de que informem se o mesmo possui pecúlio e/ou realiza atividade laborativa e, em caso positivo, qual o valor recebido a título de remuneração, a fim de possibilitar a aplicação do disposto no art. 170 da LEP, se o caso.

Na sequência a Defesa manifestou-se pela impenhorabilidade do valor percebido a título de pecúlio o que foi, acertadamente, indeferido pelo Juízo de origem, *“tendo em vista que é possível a penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, § 1º, do Código Penal”* (fls. 12).

Em que pese a Unidade Prisional tenha informado que o agravante não possui saldo pecúlio e não exerce atividades laborterápicas (fls. 33 dos autos originários), passa-se ao enfrentamento da questão debatida.

Com efeito, considerando-se as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, tem-se que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade, a teor do art. 51, do referido diploma legal.

Além disso, com o advento da Lei nº 13.964/2019, alterou-se novamente a redação do art. 51 do Código Penal, fixando-se a competência do Juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa, observando-se, contudo, as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

multa se sujeitar ao trâmite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública, além da vedação de sua conversão em reprimenda corporal, não descaracterizam a natureza de sanção penal da pena de multa.

Nesse passo, cumpre destacar entendimento sedimentado na ADI nº 3150/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, julgada em 2018, ratificadas a natureza penal da sanção pecuniária e, conseqüentemente, a impossibilidade, em regra, da extinção da punibilidade sem o correspondente adimplemento, além do estabelecimento de legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da execução da pena de multa, cuja competência é da Vara de Execução Criminal, tendo tal *decisum* efeito vinculante e caráter *erga omnes*:

“Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério

Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC
06-08-2019)

Dispõe o artigo 164, caput e § 1º da Lei de
Execução Penal que:

“Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

Assim, perfeitamente possível a penhora deferida.

In casu, não há se falar em impenhorabilidade de eventual valor percebido a título de pecúlio pelo reeducando, pois ausente qualquer comprovação nos autos acerca de que este seria indispensável ao sustento do sentenciado ou de sua família, de modo a incidir as regras insertas no art. 50, §2º do Código Penal e no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

de Justiça em seu primoroso parecer:

“No mais, o fato de o agravante estar preso em algum momento, de per si, não conduz ao quadro de recebimento de pecúlio, que deve ser efetivamente comprovado.

De qualquer forma, a penhora do vencimento ou salário do condenado criminalmente, bem como do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena é possível, por interpretação conjunta dos artigos 50, § 2º, do Código Penal e dos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, não se aplicando o artigo 833, inciso IV ou X, do Código de Processo Civil.” (fl. 42/43).

Nesse passo, à vista de aparente conflito de normas, inclusive aventado pela combativa defesa, dirime-se a questão com aplicação do princípio da especialidade, restando, pois, preterida a norma contida no Código de Processo Civil.

A propósito, *mutatis mutandis*, o c. STJ:

“S.T.J: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.” (REsp n. 2.113.000/SP, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024)

Em situação assemelhada já se decidiu nesta c. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES ANTERIORMENTE REALIZADA – POSSIBILIDADE – BLOQUEIO DE BENS E VALORES EM CONFORMIDADE COM O ART. 164 DA LEP –

**INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO
ART. 833, IV, DO CPC – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE –
PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 168 E 170 DA LEP – ALÉM
DISSO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA
INDISPENSABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA O
SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA –
PRECEDENTES DESTA E. CORTE BANDEIRANTE – DECISÃO
REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.** (Agravo de
Execução Penal 0001700-31.2024.8.26.0079; Relator (a): Euvaldo
Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do
Julgamento: 24/07/2024)

Destarte, nada havendo a corrigir na decisão
atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida,
por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA